



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.323 DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o cancelamento de todos os créditos tributários de competência do Município de Candiota, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no art. 146, inciso III, alínea b, que a prescrição é norma geral de direito tributário;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 24, inciso I, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário, cabendo, aquela, o estabelecimento das normas gerais, conforme art. 24, § 1º;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional, editado pela União, com natureza jurídica de lei complementar, prevê, no art. 156, inciso V, que a prescrição extingue o crédito tributário, e não apenas a respectiva ação de cobrança;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro tipifica, no art. 316, § 1º, a cobrança de tributo sabidamente indevido como crime;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição não é causa de renúncia de receita, já ocorrida no dia "ad quem" do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a extinção dos créditos tributários, pela prescrição, já consta no Código Tributário Nacional, tratando-se, o presente Decreto, de uma formalidade necessária para que se convalide o trabalho executado pela fiscalização tributária, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

sentido de verificar a data inicial e data final do quinquênio, bem como as causas suspensivas (procedimento administrativo) ou interruptivas (parcelamento e execução fiscal);

CONSIDERANDO a necessidade de os registros contábeis do Município retratar a real situação fiscal e orçamentária;

DECRETA

Art. 1º Ficam cancelados todos os créditos tributários, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de competência do Município de Candiota, inscritos ou não em dívida ativa, cujo último vencimento para pagamento em parcela única tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Na apuração do prazo de que trata este artigo será verificada a eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos estritos termos da lei, poderá ser concedido:

I - **de ofício**, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição.

II - **por provocação de interessado**, mediante abertura de procedimento administrativo no Setor de Protocolo da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º Nos casos em que a pretensão de prescrição envolver créditos tributários de IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis, a Secretaria de Administração e Finanças deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a unidade da Administração Fazendária competente deverá instaurar processo administrativo para adoção dos procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos fiscais extintos, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;

b) documentos ou certidões que atestem a inoccorrência de causas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

de interrupção ou suspensão da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;

c) parecer da Secretaria de Administração e Finanças sobre o reconhecimento pretendido;

d) atos administrativos a que se refere o artigo 3º, inciso I deste Decreto;

e) decisão homologatória pela autoridade máxima da Secretaria de

Fazenda.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo:

I - o interessado deverá apresentar requerimento ao setor competente, com a demonstração dos créditos fiscais que se pretende ver reconhecido prescritos, indicando precisamente os fatos que comprovam a ocorrência da prescrição;

II - a unidade da Administração Fazendária competente instruirá o procedimento administrativo, ao longo da tramitação, com os documentos previstos no §2º deste artigo.

Art. 3º O ato administrativo que decidirá sobre a prescrição na forma deste Decreto compete:

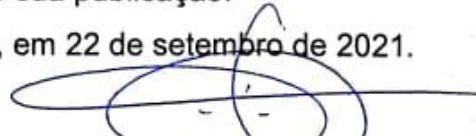
I - nos casos de reconhecimento de ofício, pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Fazenda, seguida da homologação do Chefe do poder Executivo, para surtir seus efeitos;

II - nos casos de reconhecimento por provocação de interessado, ao setor competente, através da autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças, seguida da homologação do Chefe do Poder Executivo, para surtir seus efeitos.

Art. 4º Contra o ato administrativo final de indeferimento ou de parcial deferimento, proferido pelo órgão competente, poderá o interessado apresentar impugnação que será processada nos termos da legislação tributária do Município e observando-se os procedimentos adotados para cobrança de tributos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Candiota, em 22 de setembro de 2021.


LUIZ CARLOS FOLADOR
PREFEITO MUNICIPAL